



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.544 - SP (2011/0015762-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA PAIXÃO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BEDESCHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85/STJ).

- 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.544 - SP (2011/0015762-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 441/442, da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, a necessidade de se *decretar a prescrição quinquenal, à luz do artigo 219 do CPC, determinando que o Juiz se pronuncie, de ofício, sobre a prescrição diante das particularidades do caso em apreço* (fl. 456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.544 - SP (2011/0015762-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, deixando consignado, para tanto, no que interessa, à fl. 171:

[...] A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere da Súmula 85/STJ, *in verbis*: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.223.074/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/2/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de ex-combatente, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação ordinária, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Pedido julgado procedente.

(AR n. 3.824/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/11/2010)

Ainda: AgRg no REsp n. 1.149.481/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/3/2010.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0015762-8

AgRg no
Ag 1.376.544 / SP

Números Origem: 200161830025783 201003000275910 896474

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA PAIXÃO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BEDESCHI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA PAIXÃO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BEDESCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.